



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.003656/2003-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.699 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2019
Recorrente RUDDER SEGURANÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

IRPJ. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. MEIOS DE PROVA.

A efetiva retenção de IRRF para fins de composição do saldo negativo de IRPJ pode ser comprovada por outros meios, além da DIRF e dos comprovantes de rendimento.

Entretanto, para que a escrituração contábil sirva de prova da efetiva retenção do IRRF, é preciso que esteja acompanhada dos documentos de suporte, como as notas fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente).

Relatório

Trata o presente feito de Pedido de Ressarcimento/Restituição de créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ trimestrais apurados no ano-calendário 2002 conforme demonstrativo abaixo:

Trimestre / 2002	Saldo Negativo – R\$
1º	122.090,31
2º	115.326,31
3º	116.154,35
4º	126.690,46
Total	480.261,43

Os créditos relativos aos saldos negativos foram utilizados pela contribuinte para compensar débitos de sua responsabilidade.

O pleito repetitório foi parcialmente acolhido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, conforme Despacho Decisório DRF/POA nº 965/2007. A autoridade administrativa reconheceu um crédito de saldo negativo total de R\$ 405.200,51. Em face da glosa efetuada, deixaram de ser homologadas compensações no montante de R\$ 54.136,29.

Impende destacar que, no procedimento fiscal que antecedeu e embasou a decisão da DRF/Porto Alegre, a contribuinte foi intimada para apresentar demonstrativos e comprovantes da efetiva retenção de IRRF. A partir dos elementos de prova apresentados pela contribuinte, a fiscalização apurou o total de IRRF que, no seu entendimento, deveria compor o saldo negativo de IRPJ. Destaco parte do relatório:

Feitas essas considerações, com base nas planilhas e nos Comprovantes de Rendimentos apresentados pelo contribuinte, foi elaborada a planilha juntada às fls. 359 a 363, que condensou o IRRF recolhido nos códigos 8045 (IRRF - DEMAIS RENDIMENTOS), 1708 (IRRF - 1 REMUNER SERV PRESTADOS POR PJ), 6800 (IRRF - APLICACOES FINANC F INVEST I RENDA FIXA) e 6190 (SERVICOS-RETIDO POR ORGAO PUBLICO) passível de dedução do IRPJ devido no ano-calendário 2002, distribuído por trimestre conforme quadro abaixo:

	IRRF	IRRF Órgão Público	IRRF Total
Total 1º Trimestre	89.428,10	19.901,86	109.329,96
Total 2º Trimestre	87.752,13	21.651,30	109.403,43
Total 3º Trimestre	83.876,28	15.990,21	99.866,49
Total 4º Trimestre	77.723,90	35.983,94	113.707,84

Conforme declaração DIPJ retificadora do exercício 2003, ano-calendário 2002, entregue em 29/03/2007 (impressão juntada às fls. 366 a 387), o contribuinte apurou trimestralmente os tributos e contribuições devidos pelo regime de tributação Lucro Real. Às fls. 384 a 387 foi juntada a Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real), onde consta IRPJ devido para os 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário 2002 nos seguintes valores:

PA	IRPJ apurado	PAT	IRPJ devido antes dedução IRRF
1º trim/2002	R\$ 6.915,18	R\$ 276,60	R\$ 6.638,58
2º trim/2002	R\$ 5.040,10	R\$ 201,60	R\$ 4.838,50
3º trim/2002	R\$ 6.341,59	R\$ 253,66	R\$ 6.087,93
4º trim/2002	R\$ 2.962,08	R\$ 118,48	R\$ 2.843,60

Deduzido do IRPJ apurado os valores declarados pelo contribuinte nas Linhas 13 (Imposto de Renda Retido na Fonte) e 14 (Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público), estes limitados ao IRRF levantado trimestralmente na planilha de fls. 359 a 363, o saldo negativo apurado ao final de cada trimestre, passível de restituição/compensação, se encontra discriminado no quadro abaixo:

PA	IRPJ devido antes dedução IRRF	IRRF (Linha 13)	IRRF órg. Púb. (Linha 14)	Saldo Negativo
1º trim/2002	R\$ 6.638,58	R\$ 89.428,10	R\$ 19.901,86	R\$ 102.691,38
2º trim/2002	R\$ 4.838,50	R\$ 87.752,13	R\$ 16.812,85	R\$ 99.726,48
3º trim/2002	R\$ 6.087,93	R\$ 83.876,28	R\$ 15.990,21	R\$ 93.778,56
4º trim/2002	R\$ 2.843,60	R\$ 77.723,90	R\$ 34.123,79	R\$ 109.004,09
Total	20.408,61	R\$ 338.780,41	R\$ 86.828,71	R\$ 405.200,51

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Nesta, argumentou que os deveres instrumentais de apresentar DIRF e Comprovantes de Rendimento são afetos às fontes pagadoras e que o direito à repetição do indébito – representado pela retenção na fonte acima o montante de imposto efetivamente devido – não poderia perecer em face do descumprimento desses deveres instrumentais por parte das ditas fontes pagadoras. Em suas palavras:

A requerente entende que o r. Auditor Fiscal, ao fazer tal afirmação elaborou em equívoco, por que, a obrigação de declarar em DIRF's, é de quem retém o imposto e não de quem sofre a retenção, conforme se vê do Art. 1º da IN. 146 de 10 de dezembro de 1999, cabendo assim, ao tomador dos serviços declarar as retenções na fonte — DIRF's. com a "declaração de rendimentos pagos ou creditados".

Cumpre esclarecer, d.v. que a possível falta das referidas cartas de rendimentos, não decorre de desobediência Fiscal ou da falta de interesse da requerente, mas do correspondente interesse dos terceiros tomadores de serviços.

O que efetivamente deve ser considerado s.m.j é a efetiva comprovação da existência dos créditos devidamente contabilizados e registrados nos respectivos Livros Diários, Livros estes que merecem Fé Pública.

Os documentos contábeis que comprovam os valores dos créditos, são sérios e idôneos, registrados na Contabilidade da empresa.

O montante supra referido (R\$ 54.136,29) num universo de R\$ 480.261,43, não pode ser desconsiderado somente pelo fato de alguns tomadores de serviços não terem apresentado as DIRF's. ou Carta de Rendimentos Pagos ou Creditados.

Para comprovar o alegado, juntou cópias dos Livros Diário nº 30 e 31.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre. A ementa do acórdão ora combatido restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

IRRF. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RETENÇÃO EMITIDO PELA FONTE PAGADORA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO NA DIPJ.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá compor o saldo negativo de IRPJ, mediante dedução na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. FALTA DE OBJETO.

A própria manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade de débito cuja compensação deixou de ser homologada; portanto, carece de objeto o pedido de suspensão de exigibilidade.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PEDIDO DE INOVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO A SER COMPENSADO.

Desconhece-se do pedido de inovação do direito creditório a ser aproveitado na compensação, uma vez que a competência para apreciá-lo é do titular da DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

Solicitação Indeferida

Em face da decisão de improcedência, a contribuinte manejou o recurso voluntário. Na peça recursal, a contribuinte reforçou os argumentos lançados na manifestação de inconformidade, destacando que a autoridade julgadora deve se guiar pelo princípio da verdade material e que os registros nos Livros Diário merecem fé e devem ser considerados suficientes para comprovar o crédito pleiteado. Ademais, cita precedentes do Conselho de Contribuintes em que a exigência de comprovação da retenção na fonte por meio de Comprovações de Rendimento é relativizada de forma a possibilitar a comprovação por outros meios.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais. Dele, tomo conhecimento.

A questão controversa posta para decisão em segunda instância administrativa é centrada na matéria probatória. Conforme relatado, a autoridade julgadora de primeira instância

manteve a glosa efetuada pela DRF/Porto Alegre porque entendeu não poder se afastar do comando legal previsto no artigo 55 da Lei nº 7.450/85, *verbis*:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste sentido, creio ter razão a recorrente. De fato, vale destacar que a jurisprudência deste conselho tem sido no sentido de que a retenção na fonte pode ser provada por diversos meios, como se pode constatar nos seguintes julgados:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. AUSÊNCIA DE INFORME DE RENDIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS FORMAS DE COMPROVAÇÃO.

Na situação em que a fonte pagadora não fornece o comprovante anual de retenção, a respectiva prova pode ser feita por outros meios, como registros contábeis do beneficiário e respectivos documentos e declarações fiscais. (Acórdão CARF nº 9101-004.149, de 07/05/2019)

DCOMP. INDÉBITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma a quo, para o proferimento de nova decisão. (Acórdão CARF nº 9101-004.150, de 07/05/2019)

Todavia, na espécie, penso que a contribuinte não logrou fazer a prova da efetiva retenção do imposto nos montantes pleiteados. De se ver.

O primeiro conjunto probatório produzido pela contribuinte é composto por demonstrativos e comprovantes de rendimentos que foram entregues à fiscalização durante o procedimento fiscal. Esses documentos já foram analisados e a parcela do crédito que foi reconhecida pela autoridade administrativa contempla as informações ali prestadas.

É digno de nota que a contribuinte não apresentou nenhuma alegação específica em relação à apuração feita com base nos documentos apresentados. A irresignação da contribuinte foca-se na ampliação do crédito reconhecido com base em livros contábeis e na ideia de que a fiscalização é que deve comprovar as retenções, segundo o princípio da verdade material.

Penso que não lhe assiste razão na questão do ônus da prova.

O ônus de comprovar um crédito perante a União é da contribuinte. É preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, a contribuinte deve apresentar na manifestação de inconformidade "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*". (grifei)

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o direito é o crédito da contribuinte perante a União e o fato gerador é o pagamento indevido (na forma de saldo negativo de IRPJ). Incumbe à contribuinte comprovar o saldo negativo do imposto.

Assim, é de se verificar se a escrituração contábil juntada aos autos é suficiente para comprovar o crédito pleiteado.

À partida convém lembrar que o Código Civil exige que a escrituração comercial seja feita em correspondência com a documentação (art. 1.179) e cada lançamento deve identificar o respectivo documento (art. 1.184).

Também é de se trazer à colação o comando do artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que determina que os documentos de suporte da escrita comercial e fiscal devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários deles decorrentes.

Por fim, determina o artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei nº 1.598/77 que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados **e comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

A legislação citada determina, portanto, que a contribuinte mantenha e apresente à fiscalização os documentos de suporte da escrituração contábil se quiser que os respectivos lançamentos façam prova a seu favor.

Porém, a contribuinte não se desincumbiu desse mister.

É oportuno destacar que houve uma declaração de voto na decisão de primeira instância que fundamentou a decisão denegatória justamente na ausência de documentos comprobatórios que dessem suporte à escrituração da contribuinte. Cito as palavras do julgador Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro:

Porém, no caso em julgamento, o contribuinte não logrou comprovar as retenções que pleiteia. Ele apenas juntou ao processo cópia de seus livros e tais documentos não são suficientes para comprovar as retenções, principalmente quando estas não constaram em DIRF da fonte pagadora. Para ter êxito, o contribuinte haveria de ter apresentado, por exemplo os extratos bancários comprovando o pagamento pelo valor líquido, ou informação da fonte pagadora ratificando a retenção.

A contribuinte poderia ter juntado as notas fiscais de prestação de serviços, com as respectivas retenções na fonte, por exemplo.

Passados mais de 10 anos da decisão de primeira instância, apesar de a decisão da DRJ ter-se calcado na ausência de provas do crédito pleiteado, a contribuinte não juntou nenhum documento que desse suporte à escrita contábil e, por conseguinte, ao direito creditório reclamado.

Considerando que os créditos de IRRF reclamados não constam de DIRF ou de Comprovantes de Rendimento, a falta de outros elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito exigidas pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Conclusão.

Diante da ausência de elementos probatórios que deem certeza e liquidez ao crédito pleiteado, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira